



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.720186/2012-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.686 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (DBF)
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. FALTA/ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE REVOGADA.

A Instrução Normativa RFB nº 1.389/13 revogou expressamente o artigo 5º da IN RFB nº 1.307/12, que disciplinava sobre a multa por falta de entrega da Declaração de Benefícios Fiscais, em razão da revogação parcial do artigo 57, inciso I, da MP nº 2.158-35/01 pelas disposições da Lei nº 12.766/12 (PN RFB nº 03/13)

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Em se tratando de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração e/ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, “a” e “b”, Código Tributário Nacional)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira (Relatora) Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora designada

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento à fls. 11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$105.000,00 a título de vinte e um meses-calendário de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 20.12.2011 da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 31.03.2010.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Instrução Normativa RFB nº 1.113, de 28 de dezembro de 2010.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-10, argumentando que discorda do procedimento fiscal com as alegações a seguir sintetizadas.

Suscita que municipalidade desconhecia a doação recebida para suprir o Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente. Diz que está amparada pelo instituto da denúncia espontânea.

Alega que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, está expressamente revogada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Diz que não pode ser aplicada multa por falta de cumprimento de obrigação acessória e assim a exigência é nula, já que é uma entidade imune. Suscita que a multa tem caráter de confisco e por essa razão é inconstitucional e ainda fere sua capacidade contributiva.

Acrescenta que deve ser notificado no endereço de seu representante legal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que a exigência deve ser cancelada.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-37.404, de 27.03.2012, fls. 94-102: Impugnação Improcedente.

Restou ementado

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DBF.ATRASSO NA ENTREGA.MULTA O contribuinte obrigado a entregar a Declaração de Benefícios Fiscais sujeita-se à cobrança da multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário de atraso a contar da data de entrega estabelecida em ato normativo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

MULTA POR ATRASO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ Alegações de ausência de dolo ou má-fé não elidem a aplicação da penalidade por atraso na entrega da declaração de informações, porque a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECISÕES JUDICIAIS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO Dada a vinculação plena que a atividade do lançamento impõe não cabe discutir legalidade de um ato normativo através da via do contencioso administrativo. Apenas declarações de inconstitucionalidade direta ou incidental emanadas pelo STF, e esta última após resolução do Senado, vinculam a administração tributária em face do seu alcance *erga omnes*.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco previsto na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes que o poder competente a instituiu.

Notificada em 23.11.2012, fl. 50, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.12.2012, fls. 52-59, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB¹. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional².

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que está amparada pela denúncia espontânea.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal. O instituto da denúncia espontânea não abrange a obrigação acessória.³.

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

³ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP⁴, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁵.

Restou demonstrado que o presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória que não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea. Assim, denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 49, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

Em relação à produção de efeitos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vale ressaltar que vigora por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, uma vez que “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)⁶.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago. 2011.

⁵ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁶ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional, art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

No exercício do seu poder regulamentar e com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, a RFB instituiu a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), cuja apresentação é obrigatória para, entre outras entidades, os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional, referentes às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente. O programa e as instruções para preenchimento da DBF estão disponíveis na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e são de livre reprodução. A DBF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Receitanet, que está disponível no endereço do sítio institucional. O Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

No que se refere à penalidade, cabe esclarecer que a partir de 04.12.2007, restou estabelecido que a não apresentação da DBF no prazo legal ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo e (b) cinco por cento, não inferior a R\$100,00 (cem reais), do valor das informações omitidas, inexatas ou incompletas. Essa multa tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da DBF ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração. A partir de 30.12.2010, para a apresentação da DBF relativa a fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

Até 27.12.2012 o descumprimento das obrigações acessórias exigidas pela legislação acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados e (b) cinco por cento, não inferior a R\$100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta (art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

A partir de 28.12.2012, com a nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, o sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos pela legislação fica sujeito às seguintes multas por apresentação extemporânea (a) R\$500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido, (b) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento, (c) por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$1.000,00 (mil reais) por mês-calendário e (d) por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

Em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional). Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Esse é o entendimento contido no Parecer Normativo Cosit nº 3, de 10 de junho de 2013, que explicita:

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e-Lalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do art. 4º da IN RFB nº 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. [...]

6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN. (grifos acrescentados)⁷

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.389, de 30 de agosto de 2013, que vigorou a partir de 02.09.2013 e revogou expressamente o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012 que previa que a não apresentação da DBF no prazo legal ou a sua apresentação com incorreções ou omissões acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de sua entrega depois do prazo, e (b) multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das informações omitidas, inexatas ou incompletas (Instrução Normativa RFB nº 311, de 28 de março de 2003, Instrução Normativa RFB nº 789, de 30 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 1.113, de 28 de dezembro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.120, de 22 de dezembro de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012 e Instrução Normativa RFB nº 1.389, de 30 de agosto de 2013).

Por via de consequência tem cabimento a aplicação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

⁷ Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/PareceresNormativos/2013/parecer032013.htm>>.

No presente caso está correta a exigência do crédito tributário a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 20.12.2011 do Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 31.03.2010, independentemente da intenção do agente. Entretanto, o valor da multa de ofício isolada deve ser reduzido para R\$31.500,00 pelos vinte e um meses-calendário de atraso no cumprimento da referida obrigação acessória, tendo em vista o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012. A ilação designada pela defendente, a despeito da matéria, destaca-se como procedente em parte.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir o valor da multa de ofício isolada para R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora designada

Divirjo do entendimento da Conselheira Relatora, pois o dispositivo legal que previa a penalidade tributária foi revogado, fato reconhecido pela Administração Tributária,

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

devendo-se aplicar ao caso em concreto o princípio tributário insculpido no artigo 106, do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172/66), conhecido por retroatividade benigna da norma tributária:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

a) quando deixe de defini-lo como infração;

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A penalidade em questão – multa por atraso/não entrega da Declaração de Benefícios Fiscais – DBF estava prevista inicialmente na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em seu artigo 57, inciso I, de forma genérica:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779¹⁰, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

A Lei nº 12.766, de 2012, alterou a redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, nos seguintes termos:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

¹⁰ Lei nº 9.779, de 1999 - Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea “b” do inciso I do caput.

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)

Ao analisar as alterações legislativas, que extraíram da aplicação de multas por infração a obrigações acessórias a generalidade, passando-se a especificar na norma os sujeitos passivos alcançados e novos valores cominados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou o Parecer Normativo nº 03 de 10 de junho de 2013, interpretando os efeitos da nova legislação sobre os casos que trata.

Dispõe o referido Parecer, explicitamente:

(iii) Como ficam as multas cuja base legal é a antiga redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001? (iv) Continuam vigentes as multas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004?

6. Há que se verificar diversas multas atualmente cobradas pela fiscalização ou pelo controle do crédito tributário e se elas foram ou não afetadas pela nova Lei.

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e-Lalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à **Declaração de Benefícios Fiscais (DBF)** e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do art.

4º da IN RFB nº 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, **deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas**. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

6.1.1. A IN RFB nº 787, de 2007 (ECD), a IN RFB nº 989, de 2009 (e-Lalur), a IN RFB nº 1.052, de 2010 (EFD), a IN RFB nº 1.115, de 2010 (Dimob) e a IN RFB nº 985, de 2009 (Dmed), direcionam-se apenas às pessoas jurídicas de direito privado ou equiparadas, motivo pelo qual todos os aspectos da regra-matriz da multa do novo art. 57 da MP são passíveis de aplicação.

(grifos não pertencem ao original)

E especificamente sobre a DBF – Declaração de Benefícios Fiscais, normatizou no âmbito da RFB:

6.1.2. **Quanto à IN RFB nº 1.307, de 2012 (DBF)** e à IN RFB nº 1.114, de 2010 (Derc), a análise deve ser mais detalhada. A multa do art. 57 da MP possui como aspecto pessoal as pessoas físicas e jurídicas, tanto de direito público como privado. O aspecto quantitativo dos incisos I e III pressupõe a sanção à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, já que pessoa física, pessoa jurídica imune ou de direito público não têm forma de apuração de lucro presumido ou real (inciso I) nem receita bruta (inciso III). Como o direito tributário-penal deve respeito ao princípio da tipicidade cerrada, não se pode aplicar analogia para a configuração da multa. **Não há base legal, atualmente, para a multa por atraso na sua entrega (inciso I), bem como para informações inexatas, incompletas ou omitidas em relação a ela (inciso III). Somente é passível de aplicação da multa à situação do inciso II, ou seja, após a intimação para entrega dos arquivos digitais ou para prestar esclarecimentos.**

(grifos não pertencem ao original)

Impôs, ainda:

6.1.3. **Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.**

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

(grifos não pertencem ao original)

Daí que a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.389, de 30/08/2013, revogou expressamente o artigo 5º da IN RFB nº 1.307, de 27/12/12:

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.307¹¹, de 2012.

Pelo exposto, a penalidade imposta pela ausência da entrega de DBF – Declaração de Benefícios Fiscais, foi expressamente revogada (derrogação), nos casos em que os contribuintes obrigados não foram intimados a apresentá-la, por norma tributária posteriormente editada, fato reconhecido pelo órgão exator, não podendo subsistir a sua exigência contra a recorrente, por força do princípio da retroatividade benigna da norma tributária que deixa de cominar penalidade por ato anteriormente considerado infração tributária.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

¹¹ Art. 5º A não apresentação da DBF no prazo estabelecido no art. 4º ou a sua apresentação com incorreções ou omissões acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (Revogado pela Instrução Normativa nº 1.389, de 30 de agosto de 2013)

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de sua entrega depois do prazo; e

II - multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das informações omitidas, inexatas ou incompletas.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I do caput tem por termo inicial o 1º (primeiro) dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da DBF ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

Processo nº 13837.720186/2012-78
Acórdão nº **1801-001.686**

S1-TE01
Fl. 146

CÓPIA